



**HUMBERTO ALCELINO**

ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

OAB/CE Nº 40.964



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS – CE

Ilmo. Sr. Agente de Contratação e Digníssima Autoridade Superior

Ref.: Concorrência Nº SI-CP001/2025

A empresa Lexon Serviços e Construtora Empreendimentos Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 07.191.777/0001-20, estabelecida na Rua Venancio Nogueira, 46 – Centro – Morada Nova – CE, endereço eletrônico: lexonn@outlook.com, por intermédio de seu procurador constituído, Dr. Humberto Alcelino Vasconcelos Rocha, advogado inscrito na OAB/CE sob o Nº 40.964, humbertoalcelino@gmail.com, (85)98806-5875, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

#### RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de sua desclassificação, com fundamento no art. 165 da Lei Nº14.133/21, item 4.8 do instrumento convocatório e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, pelos fatos e fundamentos jurídicos doravante expostos.

#### Da Síntese Fática

A Recorrente, participante da Concorrência Eletrônica nº SI-CP001/2025, apresentou proposta comercial no montante de R\$ 2.896.104,14 (Dois Milhões Oitocentos e Noventa e Seis Mil Cento e Quatro reais e Quatorze centavos). Não obstante a regular anexação da proposta ao sistema eletrônico, sobreveio decisão desclassificatória fundamentada em parecer técnico, sob a alegação de descumprimento ao item 4.8 do edital, em razão de suposta omissão na apresentação da planilha orçamentária por frente de obra.



+55 (85) 98806-5875

humbertoalcelino@gmail.com

linktr.ee/humbertoalcelino



**HUMBERTO ALCELINO**

ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

OAB/CE Nº 40.964



Subsequentemente à desclassificação da Recorrente, sagrou-se vencedora a licitante MF & L LOCACOES E SERVICOS EIRELI, com proposta manifestamente superior, no valor de R\$ 3.328.590,55. Imperioso ressaltar que tal decisão acarretará significativo dispêndio ao erário, conforme se demonstra:

- O diferencial monetário entre as propostas perfaz R\$ 432.486,41 (quatrocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos);
- Sob o aspecto percentual, verifica-se que a proposta declarada vencedora supera em 14,93% a proposta da Recorrente.

Diante disso, constata-se que a proposta da Recorrente, com todos os seus anexos, encontra-se devidamente inserida no sistema, em estrita observância às exigências editalícias, incluindo o seguro garantia conforme item 4.8, planilha orçamentária detalhada e cronograma físico-financeiro, contemplando todos os preços unitários e totais especificados no Anexo I do instrumento convocatório.

Portanto, considerando a regularidade documental da proposta apresentada, bem como o princípio da economicidade que deve nortear as contratações públicas, impõe-se que a Administração retorne à fase de análise das propostas para reavaliar a documentação da Recorrente, evitando assim um prejuízo considerável ao erário municipal na ordem de R\$ 432.486,41, valor este que poderia ser direcionado para outras demandas essenciais do município.

Ademais, a manutenção da decisão desclassificatória representaria afronta aos princípios basilares da administração pública, notadamente os princípios da eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento através da Súmula 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência



+55 (85) 98806-5875

[humbertoalcelino@gmail.com](mailto:humbertoalcelino@gmail.com)

[linktr.ee/humbertoalcelino](https://linktr.ee/humbertoalcelino)



**HUMBERTO ALCELINO**

ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

OAB/CE Nº 40.964



ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Tal entendimento encontra respaldo também no art. 53 da Lei 9.784/99, que estabelece o dever de a Administração anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade. Assim, o cenário demanda uma análise criteriosa por parte desta Comissão, a fim de evitar a consumação de ato administrativo potencialmente lesivo ao interesse público.

### **Da Possibilidade do Erro Sanável**

Desta forma, resta demonstrado que a proposta apresentada está inteiramente de acordo com as exigências do edital e da legislação pertinente, devendo sua reclassificação ser efetuada por esta Comissão. Ainda que, na remota hipótese de se considerar alguma inconsistência, tratar-se-ia de mero erro sanável, passível de ajuste sem qualquer majoração do preço final ofertado, conforme expressamente previsto no próprio instrumento convocatório.

Segundo o edital nos itens:

*Erros no preenchimento da Planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.*

*7.11.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;*

O edital, em seu item 7.11, estabelece claramente que erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para desclassificação da proposta, permitindo que o fornecedor faça ajustes, desde que não majore o preço ofertado. Tal entendimento



+55 (85) 98806-5875

humbertoalcelino@gmail.com

linktr.ee/humbertoalcelino



**HUMBERTO ALCELINO**

ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

OAB/CE N° 40.964



alinha-se à jurisprudência pacífica do TCU, conforme Acórdão 830/2018, que determina que "as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas".

Esta previsão editalícia está em perfeita harmonia com o caso em tela, uma vez que:

- A questão do arredondamento constitui mero erro formal de preenchimento da planilha;
- A correção pode ser realizada sem qualquer alteração no valor global da proposta;
- O subitem 7.11.1 reforça que são permitidos ajustes para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas - exatamente como no presente caso.

Ademais, conforme Acórdão 1151/2022 - 1ª Câmara do TCU, nas palavras de Marçal Justen Filho:

*"A realização da diligência não é uma simples 'faculdade' da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos."*

Portanto, a própria previsão editalícia, respaldada pela jurisprudência consolidada do TCU, não apenas autoriza como torna mandatória a realização de



+55 (85) 98806-5875

humbertoalcelino@gmail.com

linktr.ee/humbertoalcelino



**HUMBERTO ALCELINO**

ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

OAB/CE Nº 40.964



diligência para correção do erro formal apontado. A desclassificação direta, sem oportunizar a correção prevista no próprio instrumento convocatório, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo manifestamente desarrazoada.

A desclassificação baseada em suposta ausência de planilha orçamentária por frente de obra representa manifesto excesso de formalismo, violando jurisprudência pacífica do TCU. Conforme demonstrado acima, a proposta da Recorrente é significativamente mais vantajosa, com uma economia de R\$ 432.486,41 aos cofres públicos, representando uma diferença de 14,93% em relação à proposta declarada vencedora. Ademais, conforme Acórdão 2.088/2024 - 2ª Câmara, a Administração deve realizar diligências antes de desclassificar propostas, especialmente quando há latente prejuízo ao erário. A interpretação rigorosa de formalidades, sem considerar o conjunto da proposta e sua viabilidade global, vai contra os princípios da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

#### **Da falta de motivação e responsabilização do parecerista**

Demonstrada a necessidade de reforma da decisão, a recursante pugna pelo estrito cumprimento da legislação. O Interesse Público do Município de Nova Russas não pode ser prejudicado por determinação personalista de quem detém o poder decisório, devendo ser afastada qualquer interpretação inusitada de minúcias normativas e restabelecida a ordem, conforme o Art. 9º da Lei Nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do processo licitatório, inclusive em casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes*



+55 (85) 98806-5875

humbertoalcelino@gmail.com

linktr.ee/humbertoalcelino



**HUMBERTO ALCELINO**

ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

OAB/CE Nº 40.964



*ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (grifamos)*

Tal conduta pode incorrer nas sanções previstas pela Lei Nº 14.133/2021, pelo CPB e pela Lei Nº 9.784/99, sendo a responsabilidade extensiva a todos os agentes que participam ou influenciam o processo decisório, incluindo o agente de contratação, pareceristas jurídicos e técnicos, e autoridade superior, especialmente quanto ao desatendimento aos precedentes administrativos, conforme previsto em seu Art. 50, Inc. VII:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: V - decidam recursos administrativos; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*

A motivação deve estar presente em todo o procedimento licitatório, especialmente quando se trata da avaliação de propostas que estão dentro dos parâmetros legais e editalícios. No presente caso, a desclassificação da proposta da recorrente, que está em conformidade com o edital e apresenta preço exequível, carece de fundamentação legal adequada. Tal decisão administrativa, assim como todas as outras no curso do processo licitatório, deve ter respaldo no ordenamento jurídico vigente, nos termos do Art. 28 da LINDB (Decreto-lei Nº 4.647/42):

*"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."*

Desta forma, o TCU, através do Acórdão 3193/2023, estabelece que toda proposta deve ser analisada de forma rigorosa, observando diversos aspectos



+55 (85) 98806-5875



[humbertoalcelino@gmail.com](mailto:humbertoalcelino@gmail.com)



[linktr.ee/humbertoalcelino](https://linktr.ee/humbertoalcelino)



**HUMBERTO ALCELINO**

ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

OAB/CE Nº 40.964



fundamentais. É necessário avaliar cuidadosamente as regras legais e do edital, respeitando os princípios da indisponibilidade do interesse público. Além disso, deve-se examinar a competitividade na licitação e verificar a economicidade da proposta. Por fim, é imprescindível aplicar o princípio da razoabilidade, sempre buscando a proposta mais vantajosa para a administração.

Considerando que os únicos apontamentos realizados pela Administração foram devidamente esclarecidos neste recurso, demonstrando-se que não passaram de meros equívocos formais, não subsistem razões para manter a desclassificação da recursante. Ao classificar a proposta da Lexon Serviços, a Prefeitura Municipal de Nova Russas estará efetivamente atendendo ao interesse público, aos princípios da economicidade, eficiência, impessoalidade e competitividade, selecionando a proposta mais vantajosa que atende integralmente aos requisitos do edital e aos princípios norteadores da Administração Pública.

#### **Dos Pedidos**

Diante do exposto, requer-se:

- a) A procedência do presente recurso, para que seja reconsiderada a decisão que desclassificou a proposta da LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS, uma vez demonstrada a exequibilidade da proposta e sua conformidade com o Edital;
- b) Subsidiariamente, que seja oportunizada a correção de eventuais inconsistências na planilha da Recorrente, conforme previsto no item 7.11 do Edital e jurisprudência pacífica do TCU;
- c) Em caso de não reconsideração, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade superior, nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, para conhecimento



+55 (85) 98806-5875

[humbertoalcelino@gmail.com](mailto:humbertoalcelino@gmail.com)

[linktr.ee/humbertoalcelino](https://linktr.ee/humbertoalcelino)



# HUMBERTO ALCELINO

ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

OAB/CE Nº 40.964



e posicionamento quanto à reforma da decisão ao procedimento licitatório em epígrafe, considerando o expressivo prejuízo em potencial aqui demonstrado aos cofres públicos.

Informa-se que, em caso de não provimento, serão encaminhadas representações aos órgãos de controle competentes, incluindo Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado do Ceará

HUMBERTO ALCELINO VASCONCELOS ROCHA:6636742534  
HUMBERTO ALCELINO VASCONCELOS ROCHA:6636742534  
ROCHA:6636742534

Humberto Alcelino Vasconcelos Rocha

OAB/CE Nº 40.964

Em anexo a proposta juntamente com a garantia de proposta exigidos pelo edital e não localizados pelo agente de contratação:

Está também disponível no link direto da plataforma m2a:

[http://precodereferencia.m2atecnologia.com.br/relatorios/licitacao\\_proposta\\_fornecedo\\_r/relatorio\\_proposta\\_assinada/132535/](http://precodereferencia.m2atecnologia.com.br/relatorios/licitacao_proposta_fornecedo_r/relatorio_proposta_assinada/132535/)

Dá-se a este recurso, a título de liquidação do prejuízo em potencial no qual se faz prova, em fase de possível ação de reparação ou regressiva, podendo ser ajuizada por qualquer cidadão, Ministério Público ou pela própria fazenda pública contra seus servidores por danos ao erário, a importância de R\$ 432.486,41 (quatrocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), valor correspondente à diferença entre a proposta indevidamente desclassificada da Recorrente e a proposta da atual licitante declarada vencedora.



+55 (85) 98806-5875  
humbertoalcelino@gmail.com  
linktr.ee/humbertoalcelino